



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 4 de junho de 2020
Doe TCE-RO

nº 2124 - ano X

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 18
>>Extratos Pág. 20

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 21



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.431/2020-TCE/RO.
INTERESSADO: Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli, Representante.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação emergencial de empresa para operação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em estação de tratamento de esgoto - ETE, visando atender ao hospital de Base Dr Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz.
UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
RESPONSÁVEL: **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde.
RELATOR: **Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar, originado a partir de informação encaminhada, a este Tribunal de Contas, pela empresa Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli, a qual noticia possíveis irregularidades na contratação emergencial para a prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em estação de tratamento de esgoto - ETE, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz – POC, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. A Unidade Instrutiva, após pertinente análise, manifestou-se, mediante Peça Técnica de ID 892604, às fls. ns. 5/12, da seguinte forma, litteris:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, e remessa de cópia dos autos ao Processo n. 01356/20/TCE-RO. Por fim, que dê ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID 892604, às fls. ns. 5/12, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
21. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
25. Após essa verificação, considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, a informação atingiu a pontuação 63 no índice RROMa e 36 na matriz GUT, conforme matrizes em anexo.
27. Observa-se que não restou muito claro os fundamentos do pedido feito pela informante, ao alegar que a segunda colocada, insurge-se através de recursos procrastinatórios, sem se ater ao fato que está sendo alegado pela empresa recorrente.
28. Centra-se sua justificativa na circunstância emergencial decorrente do COVID-19 para manter a contratação emergência que foi levada a efeito pelo processo nº 0036.079927/2020-17, todavia, o mencionado processo de contratação está sendo objeto de análise nesta corte por meio do processo n. 01356/20/TCE-RO.
29. Assim, por não atingir a pontuação na matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019.
30. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, pois, propomos ao relator que remeta cópia dos autos ao Processo n. 01356/20/TCE-RO, tendo em vista a relação existente entre ambos os processos.
31. No presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as devidas notificações, conforme indicadas na conclusão, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.
12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento do procedimento, dispensando-se o seu processamento e a análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes, DETERMINO que:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – REMETAM-SE cópia integral dos presentes autos, após a juntada deste Decisum para ser anexada ao Processo n. 1.356/2020/TCE/RO, em trâmite nesta Corte de Contas e atualmente internalizado no Departamento de Gestão da Documentação - DGD;

III – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

III.a – à empresa Atibaia Engenharia Construções e Saneamento Eireli, CNPJ sob o n. 63.777.254/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Senhor Frank Masao Hayashida, inscrito no CPF sob o n. 171.968.458-89, ou de quem o vier a substituir na forma da lei, via DOe-TCE/RO;

III.b – ao Ministério Público de Contas (MPC), na forma do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRE-SE;

VII – ARQUIVEM-SE os autos, após a adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado deste Procedimento Apuratório Preliminar.

À Assistência de Gabinete para que cumpra e empregue os atos necessários ao correto cumprimento deste Decisum, notadamente o encaminhamento deste procedimento para o Departamento da 1ª Câmara.

Ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao fiel cumprimento desta Decisão e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00933/20 – TCE/RO [e].

CATEGORIA Inspeções e Auditorias.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial (Monitoramento).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (Gestão Operacional e Patrimonial de insumos médico-hospitalares da SESAU – apuração de irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica – CAF II).

UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU).

RESPONSÁVEIS: Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;

Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da CAF II, CPF: 390.013.182-15;

Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53;

Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da GAD/SESAU, CPF: 519.295.382-00;

Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.

ADVOGADOS: Sem Advogados.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0097/2020-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. ESTADO DE RONDÔNIA. SECRETARIAS DE ESTADO DA SAÚDE. DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO. GESTÃO OPERACIONAL E PATRIMONIAL. MEDIDAS PARA GUARDA, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES NECESSÁRIOS AO



ENFRENTAMENTO DA COVID-19. MONITORAMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL DETERMINAÇÕES E REITERAÇÃO DAS MEDIDAS REMANESCENTES. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO, FACE À EMERGÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO.

(...)

Posto isso, em substância, ratificando as conclusões da Unidade Técnica, a teor dos artigos 36, I, c/c 38, II, § 2º; e 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 6º, I, 70, 71, IV, 196, 197 e 198, II, da CFRB, dentre outros dispositivos simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno, proclama-se a seguinte decisão monocrática:

I – Determinar a Notificação – reiterando as medidas presentes no item I, subitem I.1, “a” (a.1 a a.4); “b” (b.1 a b.3); I.2, “a” (a.1 e a.2); I.3, “a” (a.1 a a.4); I.4, “a” (a.1); I.5, “a” (a.1), e item III todos da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO – dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), CPF: 390.013.182-15; Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53; Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da Gerência Administrativa (GAD/SESAU), CPF: 519.295.382-00, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações remanescentes, a teor do exame presente no item 2 do relatório de inspeção, in loco, e monitoramento (Documento ID 894465) e nesta decisão, sem prejuízo de outras medidas futuras, conforme a seguir delineado, individualizado e ajustado:

I.1 Relativas aos riscos patrimoniais:

a) De responsabilidade dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II); Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II:

a.1 – adotem medidas administrativas para a instalação dos 7 (sete) equipamentos de sistema de vídeo monitoramento da edificação do almoxarifado, já entregues à unidade solicitante, conforme o Termo de Responsabilidade constante nos autos (Anexo 2 – Documento ID 878409, fls. 3/4);

a.2 – reforcem a segurança do almoxarifado, contratando 1 (um) posto de vigilância armada, em substituição ao atual posto de guarda patrimonial, ou apresentem alternativa para tanto, em virtude do elevado valor do estoque de materiais atualmente existentes na unidade;

a.3 – aperfeiçoem, imediatamente, o acesso físico aos estoques, restringindo-o aos agentes públicos e colaboradores terceirizados, previamente identificados e autorizados, apenas. De igual forma, o acesso ao depósito dos bens que compõem o estoque deverá ser restrito estritamente para manutenção, guarda e acondicionamento dos mesmos, não podendo quaisquer agentes públicos ou colaboradores terceirizados adentrar no depósito, alterar a localização física, retirar ou inserir bens sem prévia autorização da Chefia da Unidade. Para tanto, adotem, preferencialmente, o controle do acesso (entradas/saídas), via sistema eletrônico e por meio de câmeras de vigilância, avaliando a viabilidade de implementar o acesso único para as pessoas estranhas ao quadro de pessoal, tomando, desta forma, mais fácil a identificação do transeuntes no estoque;

a.4 – viabilizem a implementação dos registros, em todas as quaisquer entradas e saídas, de materiais e bens patrimoniais no depósito, não se admitindo que outro setor, agente público ou colaborador, registre a entrada ou sua saída no sistema, ou até mesmo retire o bem do depósito sem prévia anuência da Chefia da Unidade.

b) De responsabilidade dos(as) Senhores(as): Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), e Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II:

b.1 – regulem o acesso aos meios de combate a incêndios, vez que foi verificada a existência de extintores vencidos e a ocupação inadequada das áreas reservadas aos extintores (fotografias 3 e 4 – Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), colocando em risco à integridade física dos servidores e dos materiais armazenados;

b.2 – implantem rotinas internas para vistorias periódicas e manutenção de equipamentos contra incêndio, verificação de prazos de validade e necessidade de recarga, além de adoção de medidas que visem mitigar fragilidades que denotem riscos à proteção patrimonial e dos servidores;

b.3 – adequem os extintores de incêndio aos tipos de materiais armazenados, que devem estar fixados nas paredes e sinalizados, conforme normas vigentes, estes devem ter ficha de controle de inspeção e etiqueta de identificação contendo a data da recarga;

I.2 Quanto aos riscos de contaminação dos insumos hospitalares:

a) De responsabilidade dos(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, e Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da GAD/SESAU:

a.1 – adotem medidas administrativas para garantir o suprimento de recursos materiais e humanos necessários à higienização do almoxarifado, vez que foi verificada a inadequação da rotina de limpeza do estoque (fotografia 6 – Apenso A, ao final do relatório técnico - Documento ID 878417), o que acarreta elevado risco de contaminação dos materiais médico-hospitalares;

a.2 – efetuem medidas administrativas para concluir a contratação da dedetização e desratização para controle e eliminação de pragas e insetos, sempre observando as normas de asseguarção de não contaminação dos produtos hospitalares existentes em estoque.

I.3 No que diz respeito ao inadequado acondicionamento e controle de materiais:

a) De responsabilidade dos(as) Senhores(as): Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), e Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II:

a.1 – realizem inventário integral com o objetivo de ajustar o sistema de controle de estoque “HOSPUB – Módulo Almoxarifado” aos saldos existentes em estoque, na data de contagem, (preferencialmente deve ser realizado em dia sem movimentação de estoque ex.: domingo), bem como atualizem os registros e códigos NCM de cada produto existente no estoque no referido sistema;

a.2 – procedam à classificação dos estoques de produtos, nos termos da metodologia da curva ABC, e em atendimento às boas práticas de gestão de estoques;

a.3 – realizem o inventário periódico, sendo diário – para os produtos de categoria A; semanal – para os produtos de categoria B; e mensal – para os produtos de categoria C. Cumpre destacar que a realização de inventário periódico permitirá, também, maior controle quanto ao descarte de materiais vencidos, vez o vencimento do prazo de validade de materiais denota ausência de gestão apropriada do estoque, fato que resulta em compras em quantidades inadequadas, causando excesso ou falta de materiais. Verificou-se que, na unidade gestora inspecionada, há o descarte de materiais vencidos sem o exame da possibilidade de devolução à fábrica para troca ou avaliação da possibilidade de reaproveitamento do material vencido, após adequada esterilização;

a.3 – procedam ao lançamento, no sistema de controle de estoque, de TODAS as saídas de materiais da CAF II, vez que foi verificada a inadequada distribuição de equipamentos de proteção individual (EPIs), em especial Máscara FF2 (NF95), sendo que a ausência de mecanismos de controle de estoque pode gerar erros na identificação das necessidades de aquisições, resultando em gastos desnecessários, bem como possibilitar a ocorrência de desvios dos estoques e furtos.

I.4 No que se refere à ausência de equipamentos de movimentação de materiais:

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde:

a.1 – adote medidas administrativas para adquirir, de forma imediata, prateleiras “porta pallets”, possibilitando acondicionamento adequado dos itens estocados, e para a realização de estudos com objetivo de mensurar a quantidade e natureza dos equipamentos de transporte interno de pallets necessários à unidade inspecionada, ou apresente soluções equivalentes;

a.2 - requiera do corpo de engenheiros da SESAU a apresentação de parecer técnico quanto à adequação da instalação do mezanino utilizado para estocagem vertical de produtos, descrevendo a carga máxima da estrutura por m², conforme exame consignado no tópico 2, subitem 2.4 e item III, respectivamente da análise e da proposta de encaminhamento do relatório de monitoramento (Documento ID 894465).

I.5 No que tange à ausência e/ou à insuficiência de climatização ambiental:

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde:

a.1 – adote as providências objetivando o integral cumprimento do contrato de aluguel do imóvel onde está instalada a CAF II (substancialmente para assegurar a climatização do local), administrativamente ou judicialmente, em prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, vez que, conforme SEI 0036.253097/2019-2, o fornecimento de aparelhos de ar-condicionado é condição a manutenção pacto, conforme consta no item III, subitem 5, da proposta apresentada por parte da entidade locadora (Anexo 9 – Documento ID 878409, fls. 18). Tal determinação se faz necessária vez que, durante a inspeção, constatou-se que a climatização em alguns ambientes é insuficiente e em outros ausente, propiciando rápida inutilização de materiais sensíveis à elevadas temperaturas, além de propiciar extremo desconforto térmico aos servidores lotados na unidade, como detalhadamente relatado em documento de lavra do MP/RO (Anexo 10 – Documento ID 878409, fls. 21).

II – Notificar os(as) Senhores(as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20); Cirlene de Fátima Rossi, Coordenadora Geral da Central de Abastecimento Farmacêutica (CAF II), CPF: 390.013.182-15; Marcelo Brasil da Silva, Coordenador Adjunto da CAF II, CPF: 625.159.422-53; Lucas Tadeu Rodrigues Pereira, Gerente da Gerência Administrativa (GAD/SESAU), CPF: 519.295.382-00, ou a quem lhes vier a substituir, com cópias desta decisão e do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894465), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas no item I e subitens, ou apresentem justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, II, também do Regimento Interno, com vista à adequada gestão operacional e patrimonial, pela guarda, armazenamento e distribuição dos materiais médico-hospitalares e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) salutar ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no Estado de Rondônia, com o alerta de que a omissão poderá ensejar responsabilização, a teor do art. 70, caput, da CRFB c/c art. 55, II, III e IV da Lei Complementar n. 154/96;

III – Reiterar a Notificação ao Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que – requerendo o auxílio do Controle Interno da SESAU e/ou AGEVISA, se entender necessário – de maneira imediata, acompanhe a implementação das medidas determinadas no item I da DM 00054/2020-GCVCS/TCE-RO, replicadas e ajustadas na forma do item I desta decisão, com cópias do relatório técnico de monitoramento (Documento ID 894465), reportando-a a esta Corte de Contas, com relatórios de acompanhamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, com o alerta de que a omissão poderá ensejar responsabilização, a teor do art. 74, inciso II e IV, e § 1º da CRFB c/c art. 55, II, III e IV da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar, via ofício, o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF: 001.231.857-42), para que, se entender pertinente, dê conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de

Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção de outras medidas que entender cabíveis;

V – Intimar, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua alçada, para os apontamentos descritos no item I desta decisão;

VI – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nesta decisão;

VII – Retirar o SIGILO conferido a este processo, pois já houve a conclusão da fase de apuração dos atos e fatos, na linha do art. 61-A, §1º, do Regimento Interno, não existindo prejuízos para a continuidade das instruções processuais, devendo prevalecer, assim, a regra da publicidade, na forma do 5º, incisos XXXIII e LX da CF/88; e, por fim, determinar que a medida em tela seja certificada nestes autos;

VIII – Intimar do teor desta decisão o Ministério Público de Contas (MPC); o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas; e, ainda, os Juízes da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estas nas pessoas dos Excelentíssimos Juizes de Direito Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente às suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 03 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02070/19–TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cerejeiras

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Lisete Marth - CPF n. 526.178.310-00 – Prefeita Municipal

Creginaldo Leite da Silva - CPF n. 597.602.732-68 – Controlador Geral

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. CUMPRIMENTO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. REGULAR COM RESSALVA. CERTIFICADO. CONCESSÃO.

1. É de se considerar o Portal regular com ressalva, tendo em vista o Índice de Transparência elevado, o cumprimento de todos os critérios definidos como essenciais porém remanescente impropriedade de caráter obrigatório.

2. O atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por obedecer aos princípios da publicidade e da transparência.

DM 0099/2020-GCESS

1. Tratam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislações correlatas.

2. Em análise preliminar, a unidade técnica apresentou relatório sob ID 802486, indicando que o índice de transparência foi calculado em 93,34%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, todavia, foram constatadas ausência de informações essenciais e obrigatórias.

3. Em cumprimento à DM 0232/2019-GPCPN (ID 804999) os responsáveis foram notificados (IDs 813054 e 813058) e apresentaram suas justificativas e as medidas adotadas para adequar o portal da transparência aos preceitos legais (IDs 833110 e 838715), especialmente aos dispostos na IN n. 52/2017/TCE-RO.

4. Em análise às manifestações dos responsáveis e, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, a unidade técnica destacou, em seu relatório, que o índice de transparência alcançado foi de 94,02%, contudo, constatou, ainda, a ausência de informações obrigatórias, propondo, ao final (ID 862585):

5. CONCLUSÃO

Diante da presente análise, considerando os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, conclui-se pelas irregularidades a seguir transcritas de responsabilidade da Senhora **Lisete Marth** (CPF: 526.178.310-00) – prefeita municipal e do Senhor **Creginaldo Leite da Silva** (CPF: 597.602.732-68) - controlador geral do município, por:

5.1. Não disponibilizar demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas atualizados, em descumprimento ao art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 7º, VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.1 deste relatório técnico e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

5.2. Não disponibilizar no portal de transparência comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 3, subitem 3.2 deste relatório técnico e item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 TCE-RO;**

5.3. Não disponibilizar no portal de transparência relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c artigo 18, §2º II a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO. (Item 3, subitem 3.4 deste relatório técnico e item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017 TCE-RO;**

5.4. Não disponibilizar no portal de transparência a Carta de Serviços ao Usuário em descumprimento ao art. 7º da Lei nº 13.460/17. (Item 3, subitem 3.5 deste relatório técnico e item 21, subitem 21.4 da matriz de fiscalização). **Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017 TCE-RO;**

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Verificou-se nesta nova análise, que o portal de transparência da prefeitura municipal de Cerejeiras sofreu modificações alcançando índice de transparência de **94,02%**, inicialmente calculado em **93,34%**.

No entanto, também foi constatada a ausência de informações obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, I e art. 18, § 2º, II a IV da IN nº. 52/2017/TCERO e art. 7º da Lei n. 13.460/17).

Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos; bem como informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo;

Carta de Serviços ao Usuário;

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Considerar o portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras – REGULAR COM RESSALVAS - tendo em vista ter alcançado o limite mínimo de índice de transparência de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa a critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, II, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO; 94.

6.2. Determinar o registro do índice do portal de transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, de **94,02%**, com fulcro no art. 25, §1º, II e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO; 95.

6.3. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Cerejeiras consoante art. 2º, § 1º e incisos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

6.4. Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

E ainda:

Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Participações em redes sociais;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

5. O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer n. 0216/2020-GPYFM (ID 891111), subscrito pela Procuradora Yvone Fontinelle de Melo, corroborando o entendimento técnico, *in verbis*:

[...]

A despeito de o Poder Executivo Municipal ter apresentado, consoante apontado no relatório instrutivo, índice elevado de transparência, resta caracterizado inobservância de informações obrigatórias, o que enseja julgamento pela regularidade com ressalvas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:

1. considerado regular com ressalvas, o Portal da Transparência do Município de Cerejeiras/RO, haja vista que o Município não disponibilizou relatório estatístico da quantidade de pedidos de informações, de informações que tenham sido desclassificadas, nem a carta de serviços ao usuário, além de não haver comprovado o incentivo à participação popular em audiências públicas para discussão do orçamento público, conforme previsto no § 3º, I, "b" do artigo 23 da IN 52/2017;

2. determinado o registro do índice de Transparência apurado de 94,02%, e expedição do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos da Resolução n. 261/2018/TCE-RO;

3. determinado ao Município de Cerejeiras/RO para que promova as adequações no seu portal da Transparência, que perpassa pela inserção das informações ausentes, conforme disposto no relatório da Unidade Técnica.

6. É o breve relato.

7.

8. A Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos que devem ser observados pelos órgãos e entes da Administração direta e indireta, autárquica e fundacional dos municípios e do Estado de Rondônia para o cumprimento do princípio da transparência pública, por meio da elaboração e alimentação de portal de transparência em meio eletrônico e adoção de outras medidas que concorram para o pleno alcance de tal finalidade.

9. Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN n. 52/17, no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN n. 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§ 4º do art. 25).

10. Conforme relatado, os presentes autos cuidam da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras, dos requisitos elementares de serem disponibilizados nos portais de transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado.

11. De acordo com o relatório de análise das defesas, o portal de transparência da Prefeitura de Cerejeiras sofreu modificações e alcançou índice de transparência de 94,2%, inicialmente calculado em 93,34%. Porém, a análise identificou a falta de informações de caráter obrigatório, a saber:
12. *Infringência ao artigo 48, § 1º, inciso I, da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) c/c o caput e inciso I do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*
13. Neste ponto, a defesa alegou que o incentivo à participação da população se dá por meio de chamadas de carro de som em horário de expedientes, expedição de ofícios para órgãos que atuam diretamente com a população e por informes nas redes sociais, ressaltou ainda a dificuldade em conseguir a participação da população e que estudam outras maneiras para incentivar a população.
14. Em análise, a unidade instrutiva considerou o critério como descumprido, uma vez que no portal da transparência do município há o menu “Atos oficiais” e o submenu “Audiência Pública”, local onde deveria estar disponível a comprovação do incentivo à participação popular e da realização de audiências públicas, referentes ao processo de elaboração do orçamento público municipal, conforme preceitua o art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, verifica-se que as informações disponibilizadas dizem respeito à audiências públicas dos anos de 2017, 2018 e 2019 de prestação de contas, conforme o artigo 9º, § 4º, da LC n. 101/2000.
15. *Infringência ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei de Acesso à Informação (LAI) c/c artigo 18, § 2º II a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no portal de transparência relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, em descumprimento; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.*
16. De acordo com a defesa, como as tentativas de sanar o apontamento com a empresa responsável pela manutenção de serviços do portal da transparência não foram frutíferas, razão pela qual teve que se valer dos meios legais para resolver o problema.
17. Nesse sentido, informou o corpo técnico que o e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão) da unidade se encontra atrelado ao e-SIC do Poder Executivo Federal e, apesar de conter o respectivo menu “e-SIC” com a possibilidade de realização de cadastro, não é possível obter os relatórios estatísticos contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura e, ao filtrar, pela Controladoria-Geral do município, aparece uma mensagem de erro, conforme os prints do relatório técnico. Assim, a irregularidade deve ser mantida.
18. *Infringência ao art. 7º da Lei n. 13.460/17 c/c artigo 18, § 2º II a IV da IN n. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no portal de transparência a Carta de Serviços ao Usuário.*
19. Quanto a essa irregularidade, a responsável informou que, no site do município, haveria um atalho na aba da “prefeitura” com a listagem dos serviços disponibilizados pela administração pública. Ocorre que, de acordo com o relatório de análise de defesa e as imagens lá colacionadas, as informações relativas à carta de serviço aos usuários, no menu “Interação Social” e submenu “Carta de Serviços” não atendem ao que determina a Lei n. 13.460/17, de forma que a irregularidade deve ser mantida.
20. *Infringência ao art. 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) c/c art. 7º, VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI) e art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c o caput do artigo 10 da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não comprovar a disponibilização das informações referentes aos demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas dos exercícios de 2018 e 2019.*
21. Em relação a essa infringência, a defesa apresentou prints para o fim de comprovar o cumprimento da exigência. Após análise, o corpo técnico informou que a unidade passou a disponibilizar no menu “Despesas”, submenu “Atos Oficiais”, dados sobre execução orçamentária e financeira da prefeitura de Cerejeiras, conforme os prints no corpo do relatório técnico, entretanto, o portal não está sendo alimentado, posto que a última informação disponibilizada se refere ao mês de outubro de 2019, o que demonstra o descumprimento parcial do critério.
22. Assim, diante da ausência de informações obrigatórias, conforme acima delineado, o corpo técnico e o Ministério Público de Contas opinaram por considerar o portal da transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras regular com ressalvas.
23. E, como as informações faltantes possuem caráter obrigatório, deve o gestor ser advertido para sua inserção, de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
24. É de se registrar que, em virtude de algumas medidas corretivas adotadas pelos responsáveis, houve aumento do índice de transparência para 94,02%, nível considerado elevado.
25. Quanto à concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no § 1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO (alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO). Portanto, em razão do índice de transparência ter alcançado percentual superior a 80% e do atendimento à referida norma, a Prefeitura Municipal de Cerejeiras faz jus ao certificado em questão.

26. Ante ao exposto, DECIDO:

I – Considerar o portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, regular com ressaltos, tendo em vista ter alcançado o limite mínimo de índice de transparência de 50%, ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e ter sido observada impropriedade relativa à critérios definidos como obrigatórios, com fulcro no art. 23, § 3º, II, “a” e “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO;

II – Determinar o registro do índice de transparência da Prefeitura Municipal de Cerejeiras, referente ao exercício de 2019, de 94,02%, nível considerado elevado, conforme o art. 25, § 1º, II, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – Conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública” à Prefeitura Municipal de Cerejeiras, nos termos da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

IV – Determinar, via ofício, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Cerejeiras que adotem medidas com o fim de regularizar integralmente o portal da transparência, o qual será aferido em futuras auditorias realizadas por esta Corte, devendo contemplar/disponibilizar as informações obrigatórias pendentes:

- Demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de autorização, empenhamento, liquidação e pagamento das despesas atualizados;
- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

Carta de Serviços ao Usuário.

V – Recomendar, via ofício, à Prefeitura que amplie as medidas de transparência, no sentido de disponibilizar em seu Portal:

- Planejamento estratégico;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc., via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Participações em redes sociais;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VI - Determinar ao Controle Interno da Prefeitura de Cerejeiras que fiscalize o cumprimento das determinações contidas nesta decisão, o que deve integrar, em capítulo próprio, a prestação de contas da Prefeitura do exercício de 2020;

VII – Advertir ao gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à prestação de contas do exercício de 2020;

VIII - Dar ciência aos responsáveis, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IX – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico;

X - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para que encaminhe ao Departamento do Pleno para publicação e cumprimento das medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho, 2 de junho de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01268/20/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Ações de publicidade e transparência dos processos de contratação direta afetos ao combate COVID-19 por parte da Prefeitura de Ji-Paraná e SEMUSA.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: **Marcito Aparecido Pinto** (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal;
Gilmaio Ramos de Santana (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno;
Rafael Marins Papa (CPF:530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde;
Sabrina de Paula da Cunha (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal de Transparência.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0094/2020/GCVCS2/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. INSPEÇÃO ESPECIAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AÇÕES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA AFETOS AO COMBATE DA COVID-19. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO OFERTADO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Cuidam os presentes autos de Inspeção Especial de regularidade, que tem por escopo avaliar o cumprimento pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO, acerca das informações e dos dados relativos aos processos de dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, assim como, da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

A Secretaria Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN nº 52/2017, alterada pela IN nº 62/2018, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, constatou que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma.

Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu a notificação dos responsáveis para que promovam medidas de ajustes das informações dispostas no Portal, conforme elencado no Relatório Técnico (Documento ID 892889), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 3. CONCLUSÃO

28. Finda a análise, verificou-se que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 estão sendo divulgadas no portal de transparência da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, em obediência ao dever constitucional de transparência, previsto nos incisos XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1988, além das disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO.

29. Demais informações de interesse público, como legislação afeta à pandemia e ao estado de calamidade pública, números de casos investigados, descartados, aguardando resultado, isolados, confirmados, internados, etc, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas, também, são divulgadas.

30. No entanto, tendo em vista que a transparência é mais do que a divulgação de dados, devendo a Administração disponibilizar as informações em linguagem clara e em local de fácil acesso a toda população, conforme determinam os artigos 5º e 8º da Lei 12.527/11, bem como visando contribuir para o aprimoramento dos dados e informações sobre a pandemia no Estado de Rondônia, e também em orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência de suas ações a respeito

das medidas relacionadas ao enfrentamento do Novo Coronavírus, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar azo para possíveis irregularidades, alguns ajustes deverão ser realizados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante todo o exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

32. **4.1.** Com base no inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno do TCE/RO, determinar a NOTIFICAÇÃO do senhor Marcito Aparecido Pinto, Prefeito Municipal, CPF: 325.545.832-34, do senhor Gilmaio Ramos de Santana, Controlador Interno, CPF: 602.522.352-15, e da senhora Sabrina de Paula da Cunha, Responsável pelo Portal de Transparência, CPF: 013.076.042-00, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as providências a seguir descritas:

a) que seja criado link tanto na página principal do site oficial da Prefeitura de Ji-Paraná, de preferência dentro da seção COVID-19, como na página principal da Secretaria Municipal de Saúde e na portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde, que direcione o usuário à seção criada no portal de transparência do município "Gastos Covid-19 – clique aqui", onde deverão ser divulgadas todas as informações sobre despesas efetuadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) art. 2º, §2º, II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO-2010, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório; e,

b) que disponibilize informações detalhadas sobre os processos n. 3386/2020, 3235/2020 e 4055/2020, ou informe, na seção Covid-19, disponível na página principal do site oficial da Prefeitura, se ainda estão em trâmite e não finalizados, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, os presentes autos tratam de Inspeção Especial de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, acerca das informações e dos dados relativos aos processos de dispensa de licitação, deflagrados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) no suprimento de bens e serviços imprescindíveis no combate à pandemia da COVID-19, assim como da disponibilização de informações gerais à população sobre a pandemia.

Pois bem, em detida análise ao caderno processual, bem como ao Portal da Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, verifica-se que o mesmo carece de adequações para o **inteiro** cumprimento das normas de regência. Veja-se.

Extrai-se do exame instrutivo (ID 892889) que restou verificado que as informações sobre os processos de contratação direta afetos ao combate da COVID-19 estão sendo divulgadas no portal de transparência do ente Municipal, em obediência ao dever constitucional de transparência, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, além das disposições específicas previstas nas LCF 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), LCF n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como nas Instruções Normativas n. 26/2010/TCE-RO e 52/2017/TCE-RO.

Além disso, restou pontuado que "as demais informações de interesse público, como legislação afeta à pandemia e ao estado de calamidade pública, números de casos investigados, descartados, aguardando resultado, isolados, confirmados, internados, etc, sintomas e formas de prevenção, números de contato em caso de sintomas", também estão sendo devidamente divulgadas.

Contudo, o Município deixou de disponibilizar no link direcionado ao usuário na seção criada no portal de transparência do município, a saber: "Gastos Covid-19 – clique aqui", não apresenta fácil e amplo acesso das informações detalhadas das despesas realizadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); e, art. 2º, §2º, inciso II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO-2010, conforme item 2 do Relatório Técnico (ID 892889), que deverá ser aperfeiçoado pela municipalidade.

Do mesmo modo deixou de disponibilizar informações detalhadas sobre os Processos n. 3386/20, 3235/20 e 4055/20-TCE/RO, ou informe, na seção Covid-19, disponível na página principal do site oficial da Prefeitura, se ainda estão em trâmite e não finalizados, conforme item 2 do Relatório Técnico, (ID 892889), sendo necessário que a municipalidade promova a adequação no sentido de sanar com a inconformidade anotada.

Nesse contexto, considerando a excepcionalidade do "estado de calamidade", gerado pela pandemia do COVID-19 e, ainda, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência, a exceção dos casos que devam permanecer em sigilo, acompanha-se o entendimento instrutivo no sentido de notificar os responsáveis para que adotem medidas, de maneira que a Administração disponibilize as informações em linguagem clara e em local de fácil acesso a toda população, conforme determinam os arts. 5º e 8º da Lei 12.527/11, bem como visando contribuir para o aprimoramento dos dados e informações sobre a pandemia no Estado de Rondônia, e também em orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência de suas ações a respeito das medidas relacionadas ao enfrentamento da COVID-19, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar azo para possíveis irregularidades.

Posto isso, na forma do inciso I do art. 40 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 62, c/c art. 30, §2º do Regimento Interno, **DECIDE-SE:**

I – **Determinar a NOTIFICAÇÃO** dos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno; **Rafael Marins Papa** (CPF: 530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** (CPF: 013.076.042-00), responsável pelo Portal de Transparência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as seguintes medidas:

a) **Disponibilizar** link tanto na página principal do sítio oficial da Prefeitura de Ji-Paraná, de preferência dentro da seção COVID-19, como na página principal da Secretaria Municipal de Saúde e na portal de transparência do Fundo Municipal de Saúde, que direcione o usuário à seção criada no portal de transparência do município “Gastos Covid-19 – clique aqui”, de fácil e amplo acesso das informações detalhadas das despesas realizadas durante o estado de calamidade pública vigente no município, em consonância com o que dispõe o art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988 (princípios da publicidade e eficiência) c/c art. 8º da Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação); e, art. 2º, §2º, inciso II da Instrução Normativa n. 26/TCE-RO-2010, conforme item 2 do Relatório Técnico (ID 892889);

b) **Disponibilizar** informações detalhadas sobre os Processos n. 3386/20, 3235/20 e 4055/20-TCE/RO, ou informe, na seção Covid-19, disponível na página principal do sítio oficial da Prefeitura, se ainda estão em trâmite e não finalizados, conforme item 2 do Relatório Técnico (ID 892889);

II – **Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I desta decisão encaminhem documentação probante do atendimento ou prestem esclarecimentos que entenderem necessários;

III – **Determinar** do Pleno, que **notifique** os responsáveis citados no item I, com cópias do relatório técnico (Documento ID 892889) desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item II, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **Alertar** os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) **Autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) **Ao término do prazo** estipulado no item II desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

IV – **Dar conhecimento** desta decisão aos Senhores **Marcito Aparecido Pinto** (CPF:325.545.832-34), Prefeito Municipal; **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno; **Rafael Marins Papa** (CPF:530.296.312-49), Secretário Municipal da Saúde e da Senhora **Sabrina de Paula da Cunha** (CPF: 013.076.042-00), Responsável pelo Portal de Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – **Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1354/20 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 00755/13/TCE-RO, Acórdão APL-TC 00354/18

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADOS: Eloísio Antônio da Silva – CPF n. 360.973.816-20

Eliane Reges de Jesus – CPF n. 800.437.552-91

José Carlos Correa – CPF n. 514.316.612-87

Fátima Aparecida da Costa – CPF n. 721.287.982-72

Eliezer Silva Pais – CPF n. 526.281.592-87

ADVOGADO: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE REVISÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. CONHECIMENTO.

DM 0090/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa, Fátima Aparecida da Costa e Eliezer Silva Pais contra o Acórdão APL-TC 354/18, prolatado no processo n. 755/13, que lhes imputou débito e multa após a Tomada de Contas Especial ter sido julgada irregular nos seguintes termos:

(...)

I – Julgar irregular a tomada de contas especial, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96 em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de combustível com veículos que não integram a frota própria da PMMN ou que não estejam formalmente à disposição da Administração, bem como sem comprovação da finalidade pública da utilização destes veículos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 71.447,28 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos);

b) infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa com abastecimentos fictícios, visto que o quantitativo de litros de gasolina registrado (e pago) apresenta-se muito acima da capacidade do tanque dos veículos abastecidos, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 1.037,31 (mil trinta e sete reais e trinta e um centavos);

c) pela infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência), ante o pagamento de despesa de abastecimento de veículos em dia não útil, (sábado, domingo e feriados), sem justificativa plausível e/ou comprovação da finalidade pública, ocasionando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 76.929,59 (setenta e seis mil novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos);

d) infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ante a inexistência de ato específico, formal e expresso, designando o fiscal para acompanhamento da execução dos contratos de aquisição de combustível;

e) infringência as orientações contidas no item IX do Acórdão 87/2010/TCE-RO, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da transparência), ante a não observância e efetiva implementação das determinações contidas no item IX do Acórdão nº 87/2010/TCERO;

f) infringência aos arts. 37, *caput*, e 74, inciso II, da Constituição Federal, c/c arts. 2º, inciso I, e 120, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, pela ausência de controle das aquisições e posterior utilização das peças automotivas, bem como da inexistência de normas, de observância obrigatória, disciplinando a rotina e os procedimentos relativos à aquisição e destinação (uso) desse material;

(...)

2. Em suas razões, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 154/1996, aduzem, em síntese, ter tido acesso a documentos que, produzidos à época dos fatos, teriam o condão de afastar a responsabilidade pela prática das irregularidades detectadas.

3. Certificada a tempestividade do recurso (ID 892154), aportaram os autos neste gabinete para juízo de admissibilidade.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O art. 34, III, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Revisão, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, dentro do prazo de cinco anos, contra decisão definitiva:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá Recurso de Revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

(...)

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

7. Nesta esteira, no caso em apreço, verifica-se que o presente Recurso de Revisão foi interposto contra decisão definitiva e, fundado na superveniência de documentos novos com suposta eficácia sobre a prova produzida, mostra-se cabível.

9. Além disso, os recorrentes o interpuseram por escrito e dentro do prazo de cinco anos¹[1]. Assim, igualmente se mostra formalmente regular e tempestivo.
10. Ademais, os recorrentes têm interesse e legitimidade recursais, porque foram sucumbentes e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.
11. Assim sendo, em juízo de admissibilidade provisório, conheço do Recurso de Revisão, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 34, III, da LC n. 154/1996.
12. Ante o exposto, decido:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto por Eloísio Antônio da Silva, Eliane Reges de Jesus, José Carlos Correa, Fátima Aparecida da Costa e Eliezer Silva Pais contra o Acórdão APL-TC 354/18, prolatado no processo n. 755/13, com fundamento no art. 34, III, da LC n. 154/1996;

II - Dar ciência desta Decisão aos recorrentes elencados no cabeçalho v ia Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.957/2019/TCER
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2020.
UNIDADE : **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO.**
RESPONSÁVEL : **NELSON JOSE VELHO** – CPF n. 274.390.701-00 – Prefeito Municipal.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2020. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACERCA DO PARECER DE INVIABILIDADE DA ARRECAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da conclusão do trabalho técnico levado a efeito em cumprimento à determinação do conselheiro relator (ID n. 869055), para que aquela Unidade Técnica se manifestasse acerca do pedido manejado pelo **Excelentíssimo Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, por intermédio do Documento n. 1.603/20 (ID n. 867907), no qual requer que seja reconsiderado o mérito exarado na Decisão Monocrática n. 0246/2019-GCWSC (ID n. 844792).

2. A mencionada decisão considerou inviável a estimativa de arrecadação daquele Município para o exercício financeiro de 2020 (**R\$ 26.326.631,90**) por destoar do montante estimado por esta Corte de Contas (**R\$ 24.430.930,98**) no percentual de **7,76%** (sete, vírgula setenta e seis por cento), além, portanto, do valor relativo (**5%**) tolerado por este Tribunal, consoante regras da IN n. 57/2017-TCE-RO.
3. O **Excelentíssimo Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, argumenta que a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei n. 982/2019) daquele Município, foi aprovada com o *quantum* de **R\$ 25.122.178,20** (vinte e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte centavos), reduzindo-se, portanto, a disparidade em relação à projeção que foi encaminhada para análise por esta Corte de Contas (**R\$ 26.326.631,30**), em **4,57%** (quatro, vírgula cinquenta e sete por cento).
4. Aduz, ainda, que ao comparar o montante da previsão orçamentária já mencionado (**R\$ 25.122.178,20**), constante da LOA/2020, com o valor apurado por esta Corte de Contas (**R\$ 24.430.930,98**), o percentual de divergência é de apenas **2,83%** (dois, vírgula oitenta e três por cento), e assim, estaria amoldado à regra da IN . 57/2017/TCE-RO que fixa o limite da variação no intervalo de confiabilidade entre **-5%** (menos cinco por cento) e **+5%** (mais cinco por cento), merecendo, portanto, na visão daquele Jurisdicionado, que seja proferida reconsideração na Decisão Monocrática n. 0246/2019-GCWSC (ID n. 844792).
5. O Corpo Instrutivo, em seu labor, manifestou-se pelo arquivamento do feito, tendo apresentado as seguintes conclusões e proposta de encaminhamento, *verbis*:

3 – CONCLUSÃO

Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção ao Despacho de ID nº 869055, **concluimos pelo o seu incontinentemente arquivamento**, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como inviável a estimativa de receitas do Município de Santa Luzia do Oeste/RO para o exercício 2020, sendo que a referida decisão já foi devidamente publicada e efetivada as respectivas comunicações, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias, qual seja, de subsidiar a Câmara Legislativa Municipal no exame da previsão da receita contida na proposta orçamentária de 2020.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item VII do dispositivo da **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0246/2019-GCWSC**, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – O **arquivamento** do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de inviabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Santa Luzia do Oeste/RO para o exercício 2020, bem como as efetivas comunicações, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

(sic) (grifou-se).

6. Por força do Provimento n. 001/2010, os autos não foram encaminhados para análise do Ministério Público de Contas.
7. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De plano, há que se acolher os argumentos apresentados pela Unidade Técnica que ressalta que os autos se revestem de caráter eminentemente pedagógico, para, em homenagem aos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, e, ainda, acrescido, pela perda de objeto processual, determinar o arquivamento definitivo dos presentes autos.
9. É que, além de a IN n. 57/2017-TCE-RO ser bem clara ao assentar, em seu art. 8º e § 1º, que a atuação desta Corte, acerca da análise de previsão de receitas de Municípios, encerra-se com a apresentação do Parecer relativo à arrecadação das receitas previstas, às respectivas Câmaras Municipais, o art. 11, da mesma norma, é imperativo ao dizer, que após a publicação da decisão, e das consequentes comunicações – providências essas que se veem comprovadas nos ID's ns. 845358, 845368, 858639, 858641, 861599 e 862345, dos presentes autos – o processo será arquivado, que é a hipótese do presente caso.
10. Tais motivos já seriam, portanto, suficientes para retirar os autos do mundo jurídico, uma vez que, ao depois, o acompanhamento e controle da efetiva arrecadação, por parte desta Corte de Contas, dão-se de forma periódica, por outros instrumentos – Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal (arts. 52 a 55 da LRF) – a aferir o desempenho arrecadatório, com adoção de medidas de contenção de despesas – limitação de empenho, nos termos do art. 9º, da LRF – caso as previsões de arrecadação não se concretizem, bem como, ao depois, tem-se, como conclusão desse monitoramento, a apreciação por intermédio da Prestação de Contas anual de Governo.
11. Para, além disso, os autos ressaltam a perda de objeto da causa pretendida, haja vista que o anseio do Jurisdicionado de que se reverta o juízo lançado na Decisão Monocrática n. 0246/2019-GCWSC (ID n. 844792), mostra-se inócuo, uma vez que como ele mesmo ressalta, a LOA/2020 daquele Município (Lei n. 982, de 2019), já foi devidamente aprovada pelo Parlamento Municipal, e, por óbvio, encontra-se, hodiernamente, em plena execução, de forma que a mudança almejada não trará nenhuma repercussão na peça orçamentária vigente do **MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE-RO**.

12. Assim, sem mais insinuações no debate, há que se acolher o encaminhamento lançado na ulterior peça técnica, para o fim de arquivar definitivamente o feito, com espeque no art. 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, na forma como já havia sido determinado no item VII, da Decisão Monocrática n. 0246/2019-GCWSC (ID n. 844792), incluindo-se, por oportuno, entre os fundamentos para tal desiderato, a perda de objeto da petição ingressada pelo **Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos princípios da racionalização administrativa, da economia processual e da razoável duração do processo, e, ainda, em decorrência da perda de objeto processual, conforme se fez fundamentar, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR, em definitivo, o presente processo, consoante previsão contida no art. 11, da IN n. 57/2017-TCE-RO, haja vista que os requisitos para tal providência, previstos na mencionada regra, já foram levados a efeito;

II – DÊ-SE CIÊNCIA, deste *Decisum*, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, via expedição de ofício, ao **Excelentíssimo Senhor NÉLSON JOSÉ VELHO**, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III - CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, DE 1996;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Adote-se, a Assistência de Gabinete, as providências que lhe couber, para o pleno cumprimento dos termos desta Decisão.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 003064/2020
INTERESSADO: JOÃO BATISTA SALES DOS REIS
ASSUNTO: Concessão de Gratificação de Incentivo à Formação

Decisão SGA n. 38/2020/SGA

Trata os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor João Batista Sales dos Reis, matrícula n. 544, auditor de controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, objetivando a concessão da gratificação de incentivo à formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria em Organizações do Setor Público, conforme Certificado de Conclusão (0206211).

Por meio da Instrução Processual n. 77/2020-SEGESP (0207363), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que o servidor comprovou a conclusão do curso de Pós-Graduação através de certificado emitido pela Faculdade UniBF, e, considerando que o servidor se encontra na Classe 'I' – Referência 'A' do cargo de Auditor de Controle Externo, e, com fundamento no art. 13, inciso I e do Anexo III da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, concluiu que o requerente faz jus à Gratificação de Qualificação no valor mensal de R\$ 297,15 (duzentos e noventa e sete reais e quinze centavos).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório da presente decisão, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor João Batista Sales dos Reis objetivando a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação, em razão da conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Auditoria em Organizações do Setor Público, conforme cópia do certificado de conclusão juntado aos autos (0206213).

A Lei Complementar n. 1.023/2019[1] instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII:

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO[2] com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle Externo, cargo de nível superior, e apresentou documentação comprovando a conclusão do Curso de nível de Pós-Graduação, nível de escolaridade superior ao efetivo cargo que ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dispostos nos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Incentivo à Formação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

Cumprindo a presente análise que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março do corrente ano, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 2.4887 de 20.3.2020, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, proibiu o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias de lojas e comércios, shoppings centers.

É sabido que as diversas medidas visando ao combate do novo coronavírus têm afetado diretamente a economia mundial, e há sérios riscos de que uma recessão histórica se instale, o que, por certo, atingirá o estado brasileiro.

O TCE-RO, acompanhando o impacto da crise econômica no âmbito estadual, expediu a Decisão Monocrática n. 0052/2020/GCESS (Proc. PCe n. 0863/2020, ID 875101) com diversas recomendações direcionadas aos Poderes, órgãos e entidades do Estado de Rondônia para o contingenciamento de despesas não essenciais e, em estado mais crítico, também as essenciais.

Em cumprimento às alíneas “a” e “m” do item II da DM n. 052/2020/GCESS, esta SGA, em conjunto suas unidades subordinadas, elaborou o Plano de Contingenciamento de Despesas 2020 (Proc. SEI 002312/2020, doc. 0201702), o qual apresenta medidas de contingenciamento de despesas de diversas categorias, entre estas, despesas com pessoal.

Nesse sentido, com base no referido plano, certifico a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento da Gratificação de incentivo à formação requerida nos presentes autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, defiro o pedido apresentado pelo servidor João Batista Sales dos Reis, a fim de conceder-lhe a gratificação de incentivo à formação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 9.5.2020, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

[1] Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

[2] Regulamenta as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências.

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 35/2020/DIVCT/TCE-RO
DOS CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, E A EMPRESA FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES 03076712160, inscrita no CNPJ sob nº 35.468.670/0001-11.

DO PROCESSO SEI – Nº 003086/2020

DA VINCULAÇÃO – Instrumento convocatório Nº 19/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0210147), Instrução Dispensa nº 15/2020/DPL/TCE-RO (doc. 0210154)

DO OBJETO – Aquisição de webcams com microfone embutido.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução da presente Ordem de Fornecimento importa em R\$ 13.599,00 (treze mil quinhentos e noventa e nove reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas com o pagamento do objeto desta licitação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ação Programática 01.126.1264.1221- Gestão dos Ativos de TI da Informação. Elemento: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 000565/2020 (0211099).

DO PRAZO DE ENTREGA – O prazo de entrega será de 15 (quinze) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após a assinatura da Ordem de fornecimento ou do recebimento da Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES, representante da empresa FILIPE AUGUSTO GOMES ALVES 03076712160.

DATA DA ASSINATURA – 02/06/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento**Pautas****SESSÃO ORDINÁRIA**

Pauta de Julgamento Virtual - CSA
Sessão Ordinária n. 4/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9h do dia 15.6.2020 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17h, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo-e n. 00119/2019 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 231/2016/TCE-RO
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

2 - Processo-e n. 01528/2020 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que institui a sessão telepresencial para julgamento e apreciação de processos no TCE-RO, institui a sustentação oral por videoconferência e dá outras providências
Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Porto Velho, 3 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia